



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601225-70.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Requerente:** Jair Messias Bolsonaro

**Advogados:** Karina de Paula Kufa - OAB: 245404 e outro

**Impugnante:** José Feliciano Coelho

**Advogado:** Ollyver Gladstone Gonçalves Leite - OAB: 171.898/MG

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

#### I - HIPÓTESE

1. Prestação de contas apresentada pelo candidato eleito ao cargo de Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em conjunto com o candidato eleito à Vice-Presidência da República, Antônio Hamilton Martins Mourão, relativa às Eleições 2018.

#### II - OBJETO E LIMITES DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

2. A análise das prestações de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelo candidato, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento e confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização, cujo fim é a confirmação das receitas e despesas declaradas.

3. Os processos de prestação de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, para os quais há instrumentos próprios na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.



4. Realizadas diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro.

### III - IMPUGNAÇÃO

5. A impugnação à prestação de contas deve ser indeferida. Isso porque as questões nela veiculadas não se enquadram no objeto do processo de prestação de contas, que é o controle da adequada arrecadação e do regular emprego de recursos nas campanhas eleitorais.

### IV - IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO DA ASEPA

#### **Devolução de receitas (R\$ 95.000,00)**

6. A irregularidade apontada no parecer conclusivo deve ser afastada. A imposição da devolução de doações realizadas em desconformidade com a lei não afasta a prerrogativa do candidato de recusar doações recebidas, ainda que perfeitamente legais, conforme prevê o art. 539 do Código Civil.

#### **Financiamento coletivo por empresa sem registro prévio no TSE (R\$ 3.544.611,79)**

7. A subcontratação de serviços de financiamento coletivo por empresa não cadastrada nesta Corte não comprometeu a transparência das doações recebidas e tampouco obsteu seu controle social, qualificando-se como impropriedade que não conduz à sua desaprovação.

#### **Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro (R\$ 1.566.812,00)**

8. O atraso no envio de relatório financeiro não teve o propósito nem o efeito de prejudicar a transparência ou o controle social das doações recebidas, de modo que caracteriza impropriedade que não conduz à desaprovação das contas.

#### **Recebimento de doações de fonte vedada (R\$ 5.200,00) e de recursos de origem não identificada (R\$ 100,00 + R\$ 2.975,00)**

9. O recebimento de doações de fontes vedadas ou de origem não identificada constitui irregularidade e impõe a sua devolução aos respectivos doadores ou, na impossibilidade, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, com atualização monetária e juros moratórios.

#### **Transferência indevida de sobra de campanha a outro partido político (R\$ 10.000,00)**

10. As sobras de campanha relativas a recursos recebidos na conta de campanha do candidato a Vice-Presidente da República oriundos do Fundo Partidário da agremiação por ele integrada devem ser a esta restituídas, na forma do art. 53, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.



### **Ausência de comprovação de despesa junto à empresa Studio Eletrônico (R\$ 58.333,32)**

11. A ausência de comprovação da execução de serviços configura irregularidade.

#### V - CONCLUSÃO

12. A campanha teve arrecadação total de R\$ 4.390.140,36 e despesa total de R\$ 2.456.215,03, de modo que foi respeitado o teto de gastos das eleições presidenciais.

13. O montante das irregularidades nas receitas foi de R\$ 8.275,00, correspondentes a 0,19% dos recursos recebidos pela campanha. De outra parte, as irregularidades encontradas nas despesas alcançaram o valor de R\$ 58.333,32, equivalentes a 1,33% do total arrecadado. Logo, as irregularidades, em seu conjunto, correspondem a 1,52% dos recursos obtidos pela chapa vencedora. Esse valor, de pequena expressão, não acarreta a desaprovação das contas, uma vez que não compromete a sua regularidade e transparência.

14. Irregularidades em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do candidato, não ensejam a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

15. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a impugnação apresentada por José Feliciano Coelho; aprovar, com ressalvas, as contas do candidato eleito ao cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, nas Eleições 2018; e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU): (i) da quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), relativa ao recebimento de doações de fontes vedadas, devidamente atualizada, na forma fixada pelo art. 33, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017; e (ii) da quantia de R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais), relativa ao recebimento de recursos de origem não identificada, devidamente atualizada, na forma fixada pelo art. 34, § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de prestação de contas apresentada por Jair Messias Bolsonaro, candidato eleito ao cargo de Presidente da República pelo Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, em conjunto com o candidato eleito à Vice-Presidência da República, Antônio Hamilton Martins Mourão, relativa às Eleições 2018.

2. A primeira prestação de contas parcial foi protocolizada tempestivamente em 13.9.2018 (ID 344954), sendo autuada sob o nº 0601225-70.2018.6.00.0000 e distribuída à minha relatoria, nos termos da



certidão ID 348029. Por despacho de 19.9.2018, foi determinada a remessa dos autos à área técnica, para início da análise das contas, nos termos do art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[1]</sup>(ID 372392).

3. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) solicitou autorização para a adoção de procedimentos de circularização, relativamente: **(i)** às empresas Google, Facebook, Twitter, Instagram e WhatsApp, com o objetivo de identificar a contratação de impulsionamento de conteúdos na rede mundial de computadores em favor do candidato (ID 1463638); **(ii)** a escritórios de advocacia e advogados, com o fim de confirmar a contratação de serviços pela campanha do candidato eleito (ID 1703288); e **(iii)** a empresas fornecedoras, para a confirmação de sua contratação, tendo em vista o cancelamento ou a substituição de notas fiscais (ID 1863938).

4. O primeiro pedido de circularização foi deferido por despacho de 8.11.2018 (ID 1475438), sobrevivendo as respostas das empresas: **(i)** Twitter Brasil (ID 1621138), que informou não ter havido contratação de impulsionamento de conteúdo pelas contas do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro (@jairbolsonaro) e do Partido Social Liberal (@psl\_nacional); **(ii)** Facebook Brasil (ID 1664488), segundo o qual a página e a conta oficial do candidato eleito ([www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro](http://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro) e [www.instagram.com/jairmessiasbolsonaro](http://www.instagram.com/jairmessiasbolsonaro)) não contrataram serviço de impulsionamento; **(iii)** WhatsApp (ID 1706188), que comunicou a inexistência de contratação do serviço pela campanha do presidente eleito, pois é um aplicativo de envio de mensagens privadas; e **(iv)** Google Brasil, que noticiou a contratação do serviço, por intermédio do Partido Social Liberal (PSL), no valor de R\$1.000,00 (mil reais) (ID 1691138).

5. Já o segundo pedido de circularização foi acolhido parcialmente. Com efeito, a diligência foi limitada a serviços de consultoria jurídica prestados em favor da campanha. Isso porque, nos termos do art. 37, § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[2]</sup>, os honorários referentes à defesa de interesses de candidato ou partido político em processo judicial não caracterizam gastos eleitorais e não integram a prestação de contas de campanha (ID 1851638).

6. Quanto a essa diligência de circularização, sobrevieram respostas de: **(i)** Fernanda Caprio Sociedade Individual de Advocacia e Fernanda Cristina Caprio (ID 1942638); **(ii)** Renata Mendes Mendonça (ID 2044938); **(iii)** Tiago Leal Ayres e Ayres, Catelino & Pimentel Advogados Associados (ID 2054738); **(iv)** André de Castro Silva (ID 2058338); **(v)** Gustavo Bebianno Rocha (ID 2080488); **(vi)** Déborah Cardoso Guirra e Guirra & Magalhães Advogados Associados (ID 2082838); e **(vii)** Leonardo A. Monteiro de Andrade (ID 2284238). Em síntese, os escritórios e advogados esclareceram que não prestaram serviços de consultoria jurídica à campanha do candidato eleito, mas apenas serviços de natureza contenciosa, os quais não caracterizam gastos eleitorais.

7. Por fim, o terceiro pedido de circularização foi deferido por despacho proferido em 14.11.2018 (ID 1897038), sobrevivendo respostas das empresas: **(i)** Gráfica JB (ID 1985338); **(ii)** Bureau Digital Serviços Ltda. (ID 2001538); **(iii)** Gráfica Eleal e Lírios (ID 2027588); e **(iv)** AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda. (ID 2046638). As empresas Gráfica JB Ltda. e Bureau Digital Serviços Ltda. informaram que o cancelamento de notas fiscais decorreu de equívoco na identificação do tomador. Já a Gráfica Eleal Ltda. asseverou que o cancelamento da nota fiscal foi efetuado a pedido da campanha, que não reconheceu a contratação. Por fim, a empresa AM4 esclareceu que o cancelamento de notas fiscais decorreu de erro na retenção de tributos, bem como que prestou serviços à campanha do candidato eleito, conforme notas fiscais apresentadas.

8. Em 9.11.2018, o candidato apresentou, também de forma tempestiva, sua prestação de contas final (IDs 1553238, 1553288, 1553338, 1553388, 1553438, 1553488, 1553538, 1553588 e 1553638), tornada pública pelo Edital nº 23/2018 – CPADI. Facultou-se, assim, a qualquer partido político, candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro interessado a sua impugnação no prazo de 3 (três) dias (ID 1553738), em cumprimento ao art. 59 da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[3]</sup>.

9. Foi apresentada impugnação por José Feliciano Coelho, bacharel em Administração, na qual alega, em síntese, que: **(i)** o Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro lançou sua pré-candidatura em setembro de 2017, razão pela qual a prestação de contas deveria abranger o período compreendido desde então; **(ii)** desde 2017 o pré-candidato instalou *outdoors* pelo país, sendo certo que todos os gastos com recursos próprios, materiais, veículos, combustível e viagens realizados no período de pré-campanha devem ser contabilizados; **(iii)** o candidato eleito teria realizado propaganda eleitoral irregular, ao espalhar *outdoors* pelo Brasil inteiro desde o ano de 2017; **(iv)** a eleição do candidato Bolsonaro-17 inexistiria, porquanto se deu sem o mínimo realce do partido a que se filiou; **(v)** o candidato teria disseminado um discurso no sentido de armar o cidadão, além de manifestar intolerância e aversão a partidos de esquerda, o que afrontaria a Constituição



Federal; **(vi)** o candidato teria contado com o apoio de religiosos, violando o preceito de que o Estado brasileiro é laico; **(vii)** Jair Messias Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva “roubaram” a cena política, colocando os demais candidatos em flagrante desvantagem; e **(viii)** teria havido abuso do poder econômico, pela atuação da empresa Havan Lojas de Departamentos Ltda.

10. A impugnação foi autuada em apartado, consoante dispõe o art. 59, § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[4]</sup>, sob o nº 0601902-03.2018. O candidato eleito, então, apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da impugnação, aplicando-se multa por litigância de má-fé. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do indeferimento da petição por ausência de interesse processual (ID 2401338).

11. A ASEPA, em primeiro exame, sugeriu a intimação do candidato para apresentar esclarecimentos e documentos complementares, na forma indicada na Informação nº 204/2018 (ID 1705388). Diante disso, por despacho proferido em 13.11.2018 (ID 1811638), o candidato eleito foi intimado a se manifestar.

12. Os apontamentos da área técnica foram, em síntese, os seguintes: **(i)** envio de documentação complementar relativa às despesas com produção de conteúdo e mídias digitais por Adstream Soluções Tecnológicas S.A., no montante de R\$ 6.260,00; **(ii)** detalhes dos serviços efetivamente prestados, relação dos advogados vinculados ao escritório que atuaram na campanha e atualização do endereço de efetivo funcionamento do escritório, em relação às despesas com serviços advocatícios junto ao escritório Kufa Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 50.000,00; **(iii)** apresentação de documentos referentes às despesas com serviços contábeis não registradas na prestação de contas; **(iv)** envio de documentação complementar referente às despesas com publicidade junto a diversos prestadores, no montante de R\$ 71.000,00; **(v)** devolução de receitas, no valor de R\$ 95.000,00, desacompanhada das razões da recusa; **(vi)** receitas oriundas de financiamento coletivo, relacionadas às empresas Aixmobil Serviços e Participações Ltda., AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda. e Ingresso Total Serviços Eletrônicos Ltda., no montante de R\$ 3.544.611,79; **(vii)** descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro, relativo ao recebimento de doação financeira de Aixmobil Serviços e Participações Ltda., no montante de R\$ 1.566.812,00; **(viii)** indícios de recebimento indireto de doações de fonte vedada, no montante de R\$ 5.200,00; **(ix)** indícios de recebimento indireto de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 100,00; **(x)** divergências entre os dados de doadores da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 5.030,00; **(xi)** doações efetuadas a outros prestadores de contas, no valor de R\$ 345.000,00, sem indicação dos doadores originários; **(xii)** ausência de informação de gastos eleitorais na prestação de contas parcial, no montante de R\$ 147.727,02; **(xiii)** indício de omissão de despesas identificada a partir do cruzamento de informações com outras fontes, no montante de R\$ 147.948,81; **(xiv)** divergências de informações em doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, no valor global de R\$ 3.796,86; **(xv)** indício de omissão de receitas identificada a partir do cruzamento de informações com outros prestadores de contas, no montante de R\$ 20.958,16; **(xvi)** irregularidade na transferência de sobra de campanha a outro partido político, no montante de R\$ 10.000,00; **(xvii)** ausência ou insuficiência de documentação comprobatória de doações estimáveis em dinheiro recebidas de pessoas físicas, no valor global de R\$ 6.913,60; **(xviii)** ausência de informação de doações estimáveis recebidas na prestação de contas parcial, nos montantes de R\$ 24.916,83 e de R\$ 2.511,54; **(xix)** divergência entre informações relativas à data de abertura de contas bancárias do titular; **(xx)** ausência de emissão de recibos eleitorais em arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 5.875,00; **(xxi)** documentação comprobatória incompleta de despesas eleitorais; e **(xxii)** indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 100,00.

13. O candidato eleito, em resposta de 16.11.2018, apresentou documentos e prestação de contas retificadora (IDs 1998638, 1998588, 1998538, 1998488, 1998438, 1998388, 1998338, 1998288 e 1998238), bem como esclarecimentos por meio de petição do ID 1998338<sup>[5]</sup>. Em cumprimento ao despacho de 18.11.2018 (ID 2020088), foram encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificadora e do recibo de entrega ao Ministério Público Eleitoral e ao impugnante, nos termos do art. 74, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[6]</sup>(ID 2064488).

14. Em 21.11.2018, o candidato eleito apresentou novos documentos e nova prestação de contas retificadora (IDs 2198788, 2198838, 2198888, 2198938, 2198988, 2199038, 2199088, 2199138 e 2199188), complementados pela petição ID 2207088. Essa nova retificação buscou corrigir omissão relativa a viagens do candidato eleito a Vice-Presidente da República, caracterizáveis como doações estimáveis em



dinheiro. Foi dada ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao impugnante a respeito da retificação, em cumprimento ao despacho ID 2216088, conforme documentos ID 2266288.

15. Em 24.11.2018, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), em parecer conclusivo (Informação nº 215/2018), opinou pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997<sup>2</sup> e do art. 77, II, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>1</sup> (IDs 2360038, 2360088 e 2360188). No parecer, foi considerada sanada grande parte dos apontamentos identificados no relatório de diligências (Informação nº 204/2018), tendo permanecido as seguintes impropriedades e irregularidades que, no seu conjunto, não comprometeriam a regularidade e a transparência das contas:

1. Irregularidade: devolução de recursos ao doador, sem previsão normativa, no total de R\$ 95.000,00 (itens 33 a 43);
2. Impropriedade: contratação de financiamento coletivo por empresa sem registro prévio no Tribunal Superior Eleitoral (R\$ 3.544.611,79) (itens 44 a 61);
3. Impropriedade: Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro, relativo ao recebimento de doação financeira de Aixmobil Serviços e Participações Ltda. (R\$ 1.566.812,00) (itens 62 a 72);
4. Irregularidade: recebimento de doações de fonte vedada (R\$ 5.200,00) (itens 73 a 83);
5. Irregularidade: recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 100,00) (itens 84 a 92);
6. Irregularidade: divergência na identificação de doadores (R\$ 2.975,00) (itens 93 a 100);
7. Irregularidade: transferência indevida de sobra de campanha (R\$ 10.000,00) (itens 101 a 110);  
e
8. Irregularidade: ausência de documentação comprobatória de despesa junto à empresa Studio Eletrônico (R\$ 58.333,32) (itens 111 a 115).

16. A Procuradoria-Geral Eleitoral também se manifestou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, opinando pelo afastamento das irregularidades referentes à devolução de receitas (R\$95.000,00) e à transferência de sobras de campanha para o partido do candidato eleito a Vice-Presidente da República - PRTB (R\$10.000,00). O parecer foi assim ementado (ID 2419588):

Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato eleito. Presidente da República. PSL. Irregularidade. Percentual diminuto. Aprovação com ressalvas.

A prestação de contas desta campanha observou a lei eleitoral. Poucas irregularidades técnicas foram apontadas e não comprometem a transparência e a publicidade. As contas devem ser aprovadas, porque as irregularidades não são graves e não comprometem a análise da regularidade das contas, pois perfazem percentual diminuto em relação ao montante arrecadado na campanha eleitoral, aplicando-se, ao caso, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente do TSE.

Parecer pela **aprovação** das contas do candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Social Liberal – PSL, Jair Messias Bolsonaro, referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018, **com ressalvas**.



17. O candidato eleito apresentou manifestação final, nos termos do art. 75 da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[7]</sup>, pugnando pela aprovação das contas sem ressalvas (ID 2492888).

18. É o relatório.

---

[1]Art. 51, §2º O relator ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

[2] Art. 37, § 3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

[3]Art. 59. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 56 desta resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

[4]Art. 59, §2º As impugnações à prestação de contas dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão autuadas em separado, e o cartório eleitoral ou a secretaria do tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

[5]Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>>.

[6]Art. 74, §4º A retificação da prestação de contas observará o rito previsto nos arts. 57 e seguintes desta resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público e, se houver, ao impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

[7]Art. 75. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, conforme relatado, trata-se de prestação de contas apresentada por Jair Messias Bolsonaro, candidato eleito ao cargo de Presidente da República pelo Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, em conjunto com o candidato eleito à Vice-Presidência da República, Antônio Hamilton Martins Mourão, relativa às Eleições 2018.

2. Antes de enfrentar o mérito, cumpre indicar as premissas do presente voto, identificando-se o objeto do processo de prestação de contas, os limites da competência do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo para seu julgamento e o corpo técnico envolvido no exame.

### I. ALGUMAS PREMISSAS

#### O objeto e os limites dos processos de prestação de contas

3. A normalidade e a legitimidade das eleições são essenciais ao sistema democrático. Dessa forma, a Constituição Federal impõe a sua proteção contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º<sup>[1]</sup>). Para assegurar o cumprimento desse propósito, a Justiça Eleitoral exerce o controle da movimentação de recursos nas



campanhas eleitorais. Isso se dá pelo exame das contas eleitorais apresentadas por candidatos e partidos políticos, em que constam as receitas e as despesas realizadas durante a campanha eleitoral, na forma do art. 28 da Lei nº 9.504/1997<sup>[2]</sup>, regulamentado, para as Eleições 2018, pela Res.-TSE nº 23.553/2017.

4. Assim, as prestações de contas têm “como finalidade primordial emprestar transparência às campanhas eleitorais, através da exigência da apresentação de informações, legalmente determinadas, que têm o condão de evidenciar o montante, a origem e a destinação dos recursos utilizados nas campanhas de partidos e candidatos”<sup>[3]</sup>.

5. A análise desenvolvida nos processos de prestação de contas, contudo, está limitada à verificação das informações declaradas pelo candidato, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento e confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização, cujo fim é a confirmação das receitas e despesas declaradas. Também se analisam informações resultantes do cruzamento de informações fornecidas por outros prestadores de contas (candidatos ou partidos políticos), além de informações voluntariamente encaminhadas à Justiça Eleitoral.

6. Os processos de prestação de contas não se prestam, portanto, à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso do poder econômico ou político, para os quais há outros instrumentos na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.

7. Exatamente por essas razões, o Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado em reiterados precedentes que o exame técnico realizado nos processos de prestação de contas não impede que outros órgãos – tais como o Ministério Público Eleitoral – investiguem fatos que possam configurar ilícitos penais, civis ou administrativos.

8. Por isso, embora seja fato notório que tramitam na Corregedoria-Geral desta Corte Superior diversas ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs) autuadas sob os nºs 0601782-57.2018.6.00.0000, 0601779-05.2018.6.00.0000, 0601771-28.2018.6.00.0000, 0601754-89.2018.6.00.0000, 0601752-22.2018.6.00.0000, 0601575-58.2018.6.00.0000, 0601401-49.2018.6.00.0000 e 0601369-44.2018.6.00.0000, nas quais se apuram denúncias de abuso do poder econômico pelas campanhas, relacionadas: **(i)** à contratação de impulsionamento por pessoas jurídicas; **(ii)** à instalação de *outdoors*; **(iii)** ao constrangimento de funcionários de empresas; e **(iv)** ao uso indevido de meios de comunicação, tais alegações não são – nem podem ser – apuradas no processo de prestação de contas. Essa informação é também consignada no item 148 do parecer conclusivo da ASEPA (ID 2360188, p. 12).

### O conteúdo do julgamento nos processos de prestação de contas

9. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, o julgamento das prestações de contas pode resultar em quatro modalidades de decisão: **(i)** aprovação; **(ii)** aprovação com ressalvas; **(iii)** desaprovação; e **(iv)** contas não prestadas. As contas são aprovadas ou, ainda, aprovadas sem ressalvas, quando estiverem regulares (art. 30, I). Havendo falhas que não comprometam sua regularidade, a hipótese é de aprovação com ressalvas (art. 30, II). De outra parte, sendo graves as falhas apuradas, com aptidão para comprometer a regularidade das contas e prejudicar sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, o julgamento deve ser pela desaprovação (art. 30, III). Por fim, se o candidato não apresentar as contas, mesmo após ter sido notificado pela Justiça Eleitoral, o julgamento será pelo reconhecimento de contas não prestadas (art. 30, IV).

10. A Res.-TSE nº 23.553/2017, que disciplinou as prestações de contas nas Eleições 2018, subdividiu as falhas das prestações de contas em duas modalidades: **(i)** impropriedades; e **(iii)** irregularidades<sup>[4]</sup>. Essa classificação adota parcialmente a tipologia antes prevista no art. 3º da Portaria-TSE nº 488/2014, que assim definia cada uma das espécies de falhas:

Art. 3º As inconsistências que podem ser detectadas no exame possuem naturezas distintas, classificadas segundo os critérios abaixo:

I - Falhas de natureza formal - revelam o descumprimento de normas técnicas que não afetam, no mérito, o exame das contas;





II - Impropropriedades - demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas; e

III - Irregularidades - demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais podem vir a comprometer a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, podendo gerar a desaprovação das contas ou o julgamento pela sua não prestação.

11. Dessa forma, tendo sido apresentadas as contas de campanha pelos candidatos eleitos, o presente julgamento tem por finalidade verificar se estas devem ser aprovadas, com ou sem ressalvas, ou ainda desaprovadas, à luz das impropriedades ou irregularidades eventualmente encontradas.

### **Prazo para Julgamento das Prestações de Contas de Candidatos Eleitos**

12. As prestações de contas partidárias anuais e aquelas relativas às campanhas eleitorais devem ser julgadas pela Justiça Eleitoral, em regra, em até 5 (cinco) anos, contados de sua apresentação, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/1995<sup>[5]</sup> (Lei de Organização dos Partidos Políticos) e do art. 25, parágrafo único, da Lei 9.504/1997<sup>[6]</sup> (Lei das Eleições). Nada obstante, relativamente aos candidatos eleitos, o prazo é exíguo, uma vez que o art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/1997<sup>[7]</sup> dispõe que *“a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação”*.

13. Dessa forma, uma vez que a diplomação dos candidatos eleitos Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão ocorrerá no dia 10.12.2018, conforme definido em acordo entre a Presidência deste Tribunal e a equipe do governo de transição, o julgamento da presente prestação de contas deve se dar até o dia 7.12.2018.

14. A exiguidade do prazo para julgamento, no presente caso, é também um fator que contribui para que não seja possível o aprofundamento de apurações, a fim de identificar eventuais receitas ou despesas não declaradas espontaneamente pelo candidato ou obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral. Dessa forma, eventuais ilícitos que venham a ser constatados e que tenham escapado às diligências realizadas, como já exposto, poderão ser investigados pelos órgãos competentes e apreciados em ações vocacionadas à sua apuração, no âmbito da Justiça Eleitoral ou da Justiça Comum, nos termos do art. 78 da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[8]</sup>.

### **A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA**

#### **e o Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral**

15. A análise das prestações de contas de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República é realizada inicialmente pelo corpo técnico da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), órgão vinculado à Presidência desta Corte, ao qual cabe a elaboração de parecer conclusivo que subsidiará o julgamento pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

16. Além disso, o art. 30, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que *“a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pelo tempo que for necessário”*. Nesse sentido, nas eleições presidenciais de 2014, foram, por exemplo, convocados técnicos das Cortes de Contas.

17. Essa convocação, contudo, não foi necessária nas Eleições 2018. Isso porque, como ressaltou o parecer conclusivo da ASEPA (ID 2360038, pp. 5/6), o corpo técnico do Tribunal Superior Eleitoral, desde as Eleições 2016, conta com o apoio do Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral (NIJE), integrado por diversos órgãos de controle: Tribunal de Contas da União (TCU), Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Ministério Público Federal (MPF) e Departamento de Polícia Federal (DPF). Esses órgãos, também nas Eleições 2018, foram chamados a atuar, por meio de ofícios expedidos pela Presidência desta Corte. Conforme destacado no parecer conclusivo, a criação do Núcleo de inteligência teve como objetivo, “a partir do cruzamento das informações declaradas nas contas de campanha



com diversas bases de dados do Governo Federal, identificar possíveis indícios de irregularidades no financiamento das campanhas eleitorais em todo o país, para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral”.

18. Ainda nesse contexto, é relevante destacar o expressivo aumento do volume de recursos públicos a serem fiscalizados pela Justiça Eleitoral. No ano de 2014, em que realizadas eleições gerais, os recursos distribuídos aos partidos políticos pelo Fundo Partidário foram de aproximadamente R\$ 365 milhões<sup>[9]</sup>. Já no ano de 2018, o volume de recursos públicos a serem fiscalizados ultrapassará R\$ 2,5 bilhões, uma vez que apenas de Fundo Partidário já houve a distribuição, até o mês de outubro, de mais de R\$ 730 milhões<sup>[10]</sup>, aos quais se somam R\$ 1,715 bilhão do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), criado pela Lei nº 13.487/2017 (minirreforma eleitoral de 2017)<sup>[11]</sup>.

19. Esses dados evidenciam ser de extrema relevância que as Assessorias de Contas, tanto nesta Corte, quanto nos Tribunais Regionais Eleitorais, sejam adequadamente estruturadas, em termos de recursos materiais e humanos. Da mesma forma, os órgãos de controle acima referidos, cuja atuação é essencial à adequada fiscalização das contas eleitorais, devem dispor de instrumentos e recursos que permitam o desempenho dessa função tão cara à democracia.

## II. IMPUGNAÇÃO DE JOSÉ FELICIANO COELHO

20. A impugnação de José Feliciano Coelho (ID 1700488) deve ser indeferida. Isso porque as questões veiculadas não se enquadram no objeto do processo de prestação de contas, direcionado, como exposto, ao controle da adequada arrecadação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como de seu uso regular em atividades a elas relativas. Busca-se, com a prestação de contas eleitorais, conferir transparência à movimentação de recursos arrecadados e utilizados nas campanhas eleitorais, de forma a assegurar a normalidade e a lisura do pleito, protegendo-o de interferências que possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos.

21. Dessa forma, eventuais irregularidades praticadas por candidatos ou partidos que não se insiram nesse objeto devem ser apuradas pelos órgãos competentes nas esferas próprias. Não por outra razão, a legislação eleitoral prevê outros instrumentos de controle, tais como as ações de investigação judicial eleitoral, de impugnação de mandato eletivo e as representações fundadas em diversas razões, como a de propaganda irregular.

22. Logo, a pretensão de que os gastos eventualmente realizados no período de pré-candidatura sejam alcançados pela prestação de contas do candidato eleito escapa ao objeto do processo de prestação de contas de campanha. Pelo mesmo motivo, o argumento de que o candidato eleito teria deixado os demais candidatos em desvantagem, ao protagonizar a cena política no período de pré-candidatura, é estranho à finalidade perseguida nestes autos.

23. Além disso, a Lei nº 13.165/2015 alterou a redação do *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que trata sobre a propaganda eleitoral antecipada, para ampliar a proteção da liberdade de expressão no período de pré-campanha. O art. 36-A passou a prever que “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. Dessa forma, o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos.

24. A análise da regularidade de atos praticados no período de pré-candidatura não se insere, portanto, no objeto da prestação de contas. Da mesma forma, eventuais despesas realizadas nesse período estão sujeitas a outros mecanismos de controle, em especial as prestações de contas partidárias anuais. Na mesma linha, atos qualificáveis como propaganda eleitoral antecipada, que ultrapassem os limites autorizados pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, devem ser objeto de apuração em ações próprias, escapando à finalidade do processo de prestação de contas eleitorais o seu sancionamento.

25. Tampouco é objeto do processo de prestação de contas eleitorais o controle de ideias defendidas pelo candidato, declarações que tenha dado à imprensa ou a outros veículos de comunicação ou bandeiras políticas por ele defendidas. Eventual apoio recebido pelo candidato por grupos religiosos ou por outros segmentos da sociedade é igualmente tema estranho à prestação de contas, salvo se dele resultou o ingresso de recursos eventualmente não declarados na campanha eleitoral, fato não deduzido pela impugnação.



26. Também não tem relevância o argumento de que a candidatura de Jair Messias Bolsonaro teria se dado “sem o mínimo realce do partido em que se filiou por último”. Isso porque o candidato lançou-se na disputa eleitoral regularmente filiado ao partido político, pelo prazo exigido pela legislação eleitoral, razão pela qual teve seu registro de candidatura deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no processo RCand nº 0600866-23.2018.6.00.0000.

27. Por fim, a alegação de que teria havido abuso do poder econômico, em razão da suposta atuação da empresa Havan Lojas de Departamentos Ltda. e do empresário Luciano Hang, não comporta apuração nos estreitos limites do processo de prestação de contas de campanha. Para a investigação dos fatos noticiados, há em curso na Corregedoria-Geral Eleitoral, como referido, as ações de investigação judicial eleitoral nº 0601782-57.2018.6.00.0000, nº 0601779-05.2018.6.00.0000 e nº 0601771-28.2018.6.00.0000, que serão oportunamente apreciadas por esta Corte Superior.

28. Logo, assiste razão ao candidato eleito e à Procuradoria-Geral Eleitoral, quando sustentam que a matéria ventilada pelo impugnante não guarda relação com as finalidades do processo de prestação de contas, desvelando-se a falta de interesse de agir, pelo não preenchimento do binômio necessidade e adequação. Nada obstante, o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé, formulado pelo candidato, deve ser desacolhido. Isso porque a caracterização da litigância de má-fé exige o manifesto propósito tumultuário, que não entendo presente. Além disso, a imposição de penalidade poderia desestimular a intervenção dos cidadãos no processo de fiscalização das contas de campanha, contrariando o próprio ideal de participação democrática buscado em um Estado Democrático de Direito.

29. Como conclusão, **indefiro a impugnação** às contas apresentada por José Feliciano Coelho.

### III. DILIGÊNCIAS DE CIRCULARIZAÇÃO

30. Conforme exposto, atendendo a solicitações da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), foram realizadas diligências de circularização, com o objetivo de confirmar a contratação ou a prestação de serviços em favor da campanha do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro.

31. A primeira diligência de circularização foi direcionada às empresas Google, Facebook, Twitter, Instagram e WhatsApp, com o fim de identificar a contratação de impulsionamento de conteúdos na rede mundial de computadores em favor do candidato (ID 1463638). As respostas apresentadas indicam inexistir contratação desse tipo de serviço pela campanha do candidato eleito. Apenas a empresa Google Brasil noticiou a contratação do serviço, por intermédio do Partido Social Liberal (PSL), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (ID 1691138). Dessa forma, esse valor deverá ser informado na prestação de contas do respectivo partido, responsável pela contratação. Por fim, eventual contratação desse serviço por terceiros é objeto de apuração em ações de investigação judicial eleitoral, como já exposto, fugindo ao objeto do processo de prestação de contas.

32. A segunda diligência de circularização buscou confirmar a contratação de serviços de consultoria jurídica prestados por escritórios de advocacia e advogados em favor da campanha do candidato eleito. Não se indagou a respeito da contratação de serviços relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial, uma vez que, nos termos do art. 37, § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[12]</sup>, essas despesas não caracterizam gastos eleitorais e não integram a prestação de contas de campanha.

33. Em resposta a essa diligência, sobrevieram manifestações de: **(i)** Fernanda Caprio Sociedade Individual de Advocacia e Fernanda Cristina Caprio (ID 1942638); **(ii)** Renata Mendes Mendonça (ID 2044938); **(iii)** Tiago Leal Ayres e Ayres, Catelino & Pimentel Advogados Associados (ID 2054738); **(iv)** André de Castro Silva (ID 2058338); **(v)** Gustavo Bebianno Rocha (ID 2080488); **(vi)** Déborah Cardoso Guirra e Guirra & Magalhães Advogados Associados (ID 2082838); e **(vii)** Leonardo A. Monteiro de Andrade (ID 2284238). Em síntese, os escritórios e advogados esclareceram que não prestaram serviços de consultoria jurídica à campanha do candidato eleito, mas apenas serviços de natureza contenciosa, os quais não caracterizam gastos eleitorais.

34. Por fim, a terceira diligência de circularização buscou confirmar a contratação de empresas fornecedoras, tendo em vista o cancelamento ou a substituição de notas fiscais emitidas. As respostas



apresentadas pelas empresas Gráfica JB (ID 1985338) e Bureau Digital Serviços Ltda. (ID 2001538) esclareceram que o cancelamento de notas fiscais decorreu de equívoco na identificação do tomador, que seria o Partido Social Liberal, e não a campanha do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro.

35. De outra parte, a empresa Gráfica Eleal e Lírios confirma o cancelamento da nota fiscal, esclarecendo que o fez a pedido da campanha do candidato eleito. Com efeito, na nota explicativa nº 06 (ID 1553238), o candidato informa que a emissão da nota fiscal não contou “com autorização ou conhecimento do candidato prestador de contas”, inexistindo “autorização para contratação dos objetos ali descritos”. Entendo que o esclarecimento deve ser considerado satisfatório, uma vez que: **(i)** inexistem informações que contrastem a justificativa de que a contratação inexistiu; e **(ii)** o prestador de serviços assentiu com o cancelamento da nota fiscal. Ressalte-se que o não reconhecimento de irregularidade quanto a este ponto não obsta a apuração, em sede própria, de eventuais ilícitos aqui não identificados.

36. Dessa forma, verifica-se que as respostas apresentadas pelos destinatários da circularização até o momento não indicam a existência de qualquer omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro.

37. Quatro prestadores de serviços não responderam à diligência de circularização, como indicado no item 30 do parecer conclusivo (ID 2360038, p. 7). Nada obstante, as contas devem ser apreciadas independentemente da complementação da diligência, ante o disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/1997<sup>[13]</sup>, segundo o qual as contas dos candidatos eleitos devem ser julgadas em sessão até três dias antes da diplomação.

38. Sobrevindo resposta que indique a existência de omissão de despesas não apreciada no presente processo de prestação de contas, inexistente impedimento para que o ilícito seja apurado em outras ações eleitorais. Isso porque a exiguidade do prazo para a apreciação das contas de campanha dos candidatos eleitos impede a complementação de todas as diligências de circularização promovidas para a sua confirmação.

#### IV. DAS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO

39. Como destacado, a ASEPA, em primeiro exame, havia observado a presença de inconsistências na prestação de contas, tendo solicitado esclarecimentos e complementação de documentação, na forma indicada na Informação nº 204/2018 (ID 1705388). Após intimação do candidato eleito (ID 1811638), foram apresentados esclarecimentos e documentos complementares, além de duas prestações de contas retificadoras, que foram apreciados pela área técnica desta Corte.

40. Em parecer conclusivo (Informação nº 215/2018), a ASEPA considerou sanada grande parte dos apontamentos identificados no relatório de diligências, tendo permanecido as seguintes impropriedades e irregularidades que, no seu conjunto, não comprometeriam a regularidade e a transparência das contas, sintetizadas no quadro constante do item 135 do parecer, abaixo reproduzido (ID 2360188, p. 9):

<b>Irregularidades/Impropriedades</b>	<b>Valor não comprovado</b>	<b>Item desta informação</b>
<b>Receitas</b>		
Irregularidade: devolução de receitas. Outros recursos	R\$ 95.000,00	IV.I
Irregularidade: recebimento de doações de fonte vedada. Outros recursos.	R\$ 5.200,00	IV.IV
Irregularidade: recebimento de Recursos de Origem não identificada. Outros recursos.	R\$ 100,00	IV.V



Irregularidade. Doações financeiras recebidas. Recursos de Origem não Identificada. Divergência na identificação dos doadores. Outros recursos.	R\$ 2.975,00	IV.VI
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------	-------

Irregularidade. Sobra de campanha transferida indevidamente a outro partido. Fundo Partidário.	R\$ 10.000,00	IV.VII
------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------	--------

<b>Total de Irregularidades</b>	<b>R\$ 113.275,00</b>	
---------------------------------	-----------------------	--

<b>Percentual de irregularidade em relação ao montante de recursos recebidos de doações</b>	<b>2,58%</b>	
<b>(R\$4.390.140,36)</b>		

Impropriedade. Financiamento coletivo. Empresa sem registro prévio no TSE. Subcontratação. Outros Recursos.	R\$ 3.544.611,79	IV.II
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------	-------

Impropriedade: Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro.	R\$ 1.566.812,00	IV.III
------------------------------------------------------------------------------	------------------	--------

**Irregularidades/Impropriedades**

**Despesas**

**Valor não comprovado**      **Item desta informação**

Irregularidade: ausência de documentação comprobatória. Outros recursos	R\$ 58.333,32	IV.VIII
-------------------------------------------------------------------------	---------------	---------

<b>Percentual de irregularidade em relação ao montante de recursos recebidos de doações</b>	<b>1,33%</b>	
<b>(R\$4.390.140,36)</b>		

41. Deve-se ressaltar que o parecer conclusivo define irregularidades como o vício decorrente do “descumprimento de obrigações de natureza eleitoral de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais podem vir a comprometer a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas”, podendo levar à sua desaprovação. De outra parte, as impropriedades decorreriam do “descumprimento de obrigações de natureza eleitoral que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas” (ID 2360038, p. 6). Esse conceito coincide com o disposto no art. 3º da Portaria TSE nº 488 /2014, que, nas Eleições 2014, aprovou os procedimentos para aferição técnica da regularidade das prestações de contas.



42. Como conclusão, a Assessoria de Contas (ASEPA) opina pela **aprovação com ressalvas** das contas do candidato eleito à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997<sup>[15]</sup> e do art. 77, II, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[16]</sup> (item 149 do parecer conclusivo – ID 2360188, pp. 12/13).

43. Passo, dessa forma, a apreciar cada um dos apontamentos trazidos no parecer conclusivo:

#### **IV.1. Devolução de receitas (R\$ 95.000,00)**

44. A Nota Explicativa nº 03 da prestação de contas final (ID 1553288<sup>[17]</sup>) esclarece que o candidato devolveu doações recebidas de quatro pessoas físicas, no valor global de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), aplicando analogicamente o art. 22, § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2018<sup>[18]</sup>. Não foram indicadas, contudo, as razões dessa devolução.

45. A ASEPA, então, em seu relatório de diligências (Informação nº 204/2018 – ID 1705388), solicitou esclarecimentos acerca dos motivos da recusa às doações recebidas. Em resposta, o candidato alegou que: **(i)** decidiu aceitar unicamente doações realizadas por meio do sistema de financiamento coletivo (plataforma Mais que Voto); **(ii)** as doações em questão foram realizadas diretamente na conta de campanha, sem que o candidato tivesse plena ciência da regularidade de sua origem; e **(iii)** dessa forma, optou por sua devolução, por analogia aos recursos oriundos de fontes vedadas. Conclui o candidato afirmando inexistir na legislação eleitoral vedação à devolução de doações (ID 1998338<sup>[19]</sup>).

46. Esses esclarecimentos, contudo, foram considerados insuficientes pela área técnica. Entende a ASEPA que a devolução de doações está limitada às hipóteses reguladas nos arts. 33, § 2º<sup>[20]</sup> (recursos de fonte vedada), 34, § 5º<sup>[21]</sup> (recursos de origem não identificada) e 22, §§ 1º e 3º<sup>[22]</sup>, (doações de forma distinta de transferência eletrônica), todos da Res.-TSE nº 23.553/2017. Não haveria autorização para a recusa de doações por razões subjetivas ou com base em analogia com as hipóteses previstas na legislação. Além disso, os recursos não utilizados pertenceriam ao partido, nos termos do art. 53 da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[23]</sup>, não sendo o candidato autorizado a deles dispor fora das hipóteses expressamente contempladas.

47. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo afastamento da irregularidade apontada, entendendo ser legítima a recusa do candidato, que tem capacidade para decidir sobre as receitas que ingressam em sua campanha. Nesse sentido, a PGE sustentou que ao candidato “é facultado o direito de avaliar, por sua conveniência, se a doação guarda pertinência com o estabelecido na campanha e se há segurança quanto à origem dos recursos” (ID 2419588, p. 10).

48. Em sua manifestação final, o candidato acrescentou que não seria razoável exigir que fosse aceita toda e qualquer doação realizada em sua conta bancária, uma vez que a legislação civil (arts. 539 e 543 do Código Civil<sup>[24]</sup>) autoriza a recusa pelo donatário (ID 2492888, p. 3).

49. A irregularidade apontada no parecer conclusivo deve ser afastada. Isso porque nem a Lei nº 9.504/1997 nem a Res.-TSE nº 23.553/2017 contêm qualquer regramento que impeça a devolução de doações pelo candidato, com fundamento em razões subjetivas ou em critérios estabelecidos para a arrecadação de recursos. O fato de a lei impor aos candidatos a devolução de doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificada ou realizadas em desconformidade com o procedimento estabelecido não induz à conclusão de que não esteja autorizada a devolução com fundamento em outras razões.

50. A imposição da devolução de doações realizadas em desconformidade com a lei não afasta a prerrogativa do candidato donatário de recusar doações recebidas, ainda que perfeitamente legais, conforme prevê o art. 539 do Código Civil, invocado pela defesa do candidato. O chamado *animus donum accipiendi* é da essência do instituto da doação. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.225.861/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.4.2014.

51. Por fim, para que não pare insegurança sobre as receitas auferidas nas campanhas eleitorais, seria adequado que, em futura regulamentação das prestações de contas, seja fixado um prazo para que o candidato manifeste eventual recusa a valores recebidos e proceda à sua devolução ao respectivo doador.

#### **IV.2. Financiamento coletivo por empresa sem registro prévio no Tribunal Superior Eleitoral (R\$ 3.544.611,79)**



52. Segundo a área técnica, a campanha do candidato eleito recebeu doações de pessoas físicas por meio de financiamento coletivo. Os créditos realizados na conta bancária, no montante de R\$ 3.544.611,79 (três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos), foram realizados pela empresa Aixmobil Serviços e Participações Ltda., CNPJ nº 23.806.528/0001-58, cujo cadastro prévio foi deferido pelo TSE.

53. Nada obstante, a documentação comprobatória apresentada pelo candidato se referiria, em verdade, à empresa AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda., CNPJ nº 19.868.290/0001-18, que atuou na plataforma Mais que Voto, registrada no TSE pela empresa Ingresso Total, CNPJ nº 09.195.837/0001-08. A empresa AM4, contudo, não realizou o cadastro prévio no TSE, descumprindo, assim, o art. 23, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017 [25].

54. Solicitados esclarecimentos à campanha, foi alegado que as empresas Aixmobil, AM4 e Ingresso Total atuaram, cada uma na sua respectiva seara, para a entrega do serviço de financiamento coletivo, tendo desenvolvido conjuntamente a plataforma Mais que Voto. Além disso, as empresas AM4 e Ingresso Total integrariam o mesmo grupo econômico. A empresa AM4 teria, nesse sentido, firmado contrato diretamente com a empresa Aixmobil, empresa arrecadadora responsável e devidamente cadastrada no TSE (ID 1998338<sup>[26]</sup>).

55. A ASEPA considerou inexistir comprovação de que as empresas AM4 e Ingresso Total integrariam o mesmo grupo econômico, sendo insuficiente a demonstração de que operam no mesmo endereço, até porque seus quadros societários não são coincidentes. De toda sorte, entendeu o órgão técnico que a impropriedade não trouxe prejuízo à análise das contas, uma vez que: **(i)** a plataforma Mais que Voto foi previamente cadastrada no TSE por meio da empresa Ingresso Total; e **(ii)** a empresa Aixmobil, subcontratada para a operacionalização dos pagamentos, também efetuou o cadastro prévio junto ao TSE. Dessa forma, conclui que não foi identificado prejuízo “ao controle social quanto à identificação detalhada das doações, minimizando o impacto na regularidade das contas” (item 61 do parecer conclusivo).

56. Sobre o ponto, a Procuradoria-Geral Eleitoral também asseverou que “houve preservação do princípio da transparência e do controle social quanto à identificação dos doadores, bem como da possibilidade de divulgação dos dados da doação, de modo que a falha apontada pela ASEPA constitui simples impropriedade e não compromete a confiabilidade das contas prestadas” (ID 2419588, p. 9).

57. Com efeito, como ressaltado pela Assessoria de Exame de Contas, tanto a plataforma Mais que Voto quanto a empresa Aixmobil Serviços e Participações Ltda.<sup>[27]</sup>, responsável pela arrecadação dos recursos, foram devidamente cadastradas junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Desse modo, entendo que a subcontratação de serviços por empresa não cadastrada nesta Corte não comprometeu a transparência das doações recebidas e tampouco obstruiu seu controle social, qualificando-se como mera impropriedade.

58. Dessa forma, a impropriedade apontada não compromete a regularidade das contas nem conduz à sua desaprovação.

### **IV.3. Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro (R\$ 1.566.812,00)**

59. A ASEPA aponta, tanto em primeiro exame, quanto no sucessivo parecer conclusivo, que a campanha do candidato eleito descumpriu o prazo de 72 horas estabelecido no art. 50, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[28]</sup> para entrega do relatório financeiro referente a doações recebidas em 26.10.2018, no montante de R\$ 1.566.812,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e doze reais), por intermédio da empresa Aixmobil. O relatório financeiro deveria ter sido encaminhado à Justiça Eleitoral até 29.10.2018, sendo remetido, contudo, apenas em 30.10.2018 (item 62).

60. A campanha do candidato admite o atraso, mas o atribui à demora no processamento dos dados pelo sistema de prestação de contas do TSE (ID 19998338<sup>[29]</sup>). Ressalta ademais que todas as informações foram encaminhadas, permitido o controle social.

61. Os esclarecimentos foram considerados insuficientes pela área técnica, uma vez que não teria havido lentidão nos sistemas da Justiça Eleitoral, mas unicamente o envio tardio das informações, de grande volume. Destaca a área técnica que o envio das informações se iniciou às 23h46, próximo ao esgotamento do prazo (item 68 do parecer conclusivo). Apesar disso, concluiu a ASEPA que o atraso não trouxe prejuízos à transparência e controle social das contas (item 137), nos seguintes termos:



[...] Constatou-se que, embora tenha havido a intempetividade, esta ocorreu em um período de poucas horas, não causando prejuízos ao princípio da transparência e ao controle social quanto à identificação dos doadores e a respectiva divulgação.

62. A Procuradoria-Geral Eleitoral, na mesma linha, atribuiu a ocorrência a atos de gestão da campanha. Destacou, contudo, a boa-fé do candidato, evidenciada pela circunstância de o envio ter se iniciado ainda dentro do prazo, sem que tenha havido comprometimento da regularidade das contas (ID 2419588, p. 9).

63. Penso que assiste razão à ASEPA e à Procuradoria-Geral Eleitoral. O atraso não pode ser atribuído à lentidão do sistema informatizado da Justiça Eleitoral, uma vez que esse decorreu da própria falta de cautela da campanha, ao iniciar o envio de grande volume de informações e documentos a poucos minutos do esgotamento do prazo. Nada obstante, a falha não tem maior gravidade nem impede a aprovação das contas, uma vez que: **(i)** a remessa das informações, embora concluída após o prazo, foi iniciada ainda dentro dele; **(ii)** o atraso foi de poucas horas, conforme destacado no próprio parecer conclusivo (item 137); e **(iii)** o candidato agiu com boa-fé, iniciando o envio das informações ainda dentro do prazo.

64. Dessa forma, a falha não teve o propósito nem o efeito, concretamente verificado, de prejudicar a transparência ou o controle social das doações recebidas, de modo que caracteriza mera impropriedade que não leva à desaprovação das contas.

#### **IV.4. Recebimento de doações de fonte vedada (R\$ 5.200,00)**

65. Conforme o parecer conclusivo, a campanha do candidato recebeu doações de fontes vedadas no montante de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). No caso, os valores são provenientes de pessoas físicas que exercem atividade comercial decorrente de permissão pública (art. 33, III, da Res.-TSE nº 23.533/2017<sup>[30]</sup>) (itens 73 e 74).

66. A campanha do candidato alega que: **(i)** a responsabilidade pelo cumprimento da legislação é da empresa arrecadadora que gerenciou o financiamento coletivo; **(ii)** fez constar no sítio de financiamento coletivo informações relativas às vedações legais; **(iii)** nos termos do art. 23, § 6º, da Lei nº 9.504/1997<sup>[31]</sup>, no financiamento coletivo, “fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais”; **(iv)** o recebimento de mais de 24.896 doações dificultou as pesquisas cadastrais de todos os doadores; e **(v)** as empresas arrecadadoras não têm acesso a informações relativas à condição de permissionário dos doadores. Por fim, sustenta que a falha é diminuta, alcançando apenas 40 doadores, e que providenciará o recolhimento dos valores ao erário (ID 1998338<sup>[32]</sup>).

67. O argumento de que a responsabilidade pela regularidade das doações seria exclusiva da empresa deve ser rejeitado. A arrecadadora atua sob a responsabilidade do candidato, ao qual se atribui ao menos *culpa in eligendo*. Nada obstante, a falha não conduz à desaprovação das contas. Isso porque, como sustentaram o candidato e a Procuradoria-Geral Eleitoral: **(i)** a campanha não tem acesso prévio a informações cadastrais dos doadores; **(ii)** a plataforma Mais que Voto detalhou as vedações legais em seu *website*; e **(iii)** o art. 23, § 6º, da Lei das Eleições afasta a desaprovação das contas, uma vez que não se comprovou que o candidato tivesse conhecimento do erro dos doadores ao omitirem a condição de permissionários.

68. Ademais, a área técnica aponta não ter identificado a utilização dos recursos de fonte vedada na campanha, de forma que a irregularidade – que não enseja a desaprovação das contas – permanece apenas até que o montante seja recolhido ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado nos termos do art. 33, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

69. A devolução deverá sofrer a incidência de atualização monetária e juros moratórios. A exclusão desses acréscimos, pretendida pela defesa, não pode ser acolhida, uma vez que não há prova nos autos do recolhimento espontâneo e imediato dos valores oriundos de fontes vedadas, conforme exige o art. 33, § 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[33]</sup>.

70. Por fim, registro a conveniência de esta Corte Eleitoral retomar iniciativa, adotada nas Eleições 2014, no sentido de divulgar em seu sítio oficial na internet lista das fontes vedadas de doação de campanha<sup>[34]</sup>. Essa providência, adotada pelo então Presidente Ministro Dias Toffoli, a partir de requerimento formulado por algumas das coligações que disputavam aquele pleito eleitoral (Protocolo nº 21.672/2014), facilita





o controle, por parte das campanhas, de doações oriundas de fontes vedadas. Embora nas Eleições 2014 essa lista não tenha sido considerada exaustiva, serviu sem dúvida como importante mecanismo de consulta e de apoio às campanhas eleitorais.

#### **IV.5. Recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 100,00)**

71. O parecer conclusivo também aponta o recebimento indireto (por intermédio do Diretório Nacional do PSL) de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 34, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[35]</sup>, no montante de R\$100,00 (cem reais), em razão de o doador encontrar-se com o CPF cancelado junto à Receita Federal do Brasil (item 84).

72. A defesa do candidato alegou não se tratar de recurso de origem não identificada, mas de doação regular por meio da plataforma de financiamento coletivo (ID 1998338). Esse argumento, porém, não foi aceito pela área técnica, pois não se trata de doação cancelada, mas, sim, de ocorrência em que o CPF do doador estaria cancelado na base de dados da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, o recurso é caracterizado como de origem não identificada, devendo ser recolhido aos cofres públicos, nos termos do art. 34, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. De toda sorte, foi apontado que não se identificou a utilização do recurso na campanha (itens 87 a 92).

73. De fato, a irregularidade não deve ser tratada como doação cancelada. Em verdade, como apontado pela área técnica e pela Procuradoria-Geral Eleitoral, a irregularidade resulta do cancelamento do CPF do doador na base de dados da Receita Federal do Brasil. Essa circunstância impõe a qualificação da doação como recurso de origem não identificada, nos termos do já referido art. 34, §1º, III, da Res.-TSE nº 23.553/2017. A irregularidade, portanto, deve ser mantida.

74. A devolução deverá sofrer a incidência de atualização monetária e juros moratórios. A exclusão desses acréscimos, pretendida pela defesa, não pode ser acolhida, uma vez que não há prova nos autos do recolhimento espontâneo e imediato dos valores de origem não identificada, conforme exige o art. 34, §4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[36]</sup>.

#### **IV.6. Divergência na identificação de doadores (R\$ 2.975,00)**

75. No relatório de diligências da ASEPA (Informação nº 204/2018 – ID 1705388) foi apontada divergência entre dados dos doadores e informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 5.035,00 (cinco mil e trinta e cinco reais). Por essa razão, sugeriu-se a intimação do candidato para que prestasse esclarecimentos, sob pena de os valores serem considerados como de origem não identificada.

76. Em seus esclarecimentos, o candidato informou que as divergências diziam respeito a 33 doações, sendo que destas: (i) 11 foram devidamente corrigidas pela empresa arrecadadora; e (ii) 22 decorriam de equívoco do doador, que informou para pagamento cartão de crédito de titularidade diversa, divergência que escapou ao sistema anti-fraude da empresa arrecadadora. Ressaltou que se tratou de ocorrência excepcional, pois 771 outros registros de doação foram obstados pelo sistema anti-fraude, bem como as 22 doações irregulares correspondem a apenas 0,08% das 24.896 doações recebidas. Informou, por fim, que procederá à devolução do valor de R\$ 2.975,00 correspondente às 22 doações irregulares.

77. Após os esclarecimentos prestados pelo candidato, a ASEPA considerou saneadas as 11 doações apontadas pelo candidato, que somam R\$ 2.055,00 (dois mil e cinquenta e cinco reais). Manteve, contudo, a irregularidade no montante de R\$ 2.975,00 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais), correspondentes às 22 doações de pessoas físicas em que confirmada a divergência relativa ao meio de pagamento utilizado (itens 95 e 96 do parecer conclusivo). Por fim, a ASEPA asseverou que não foi identificada a utilização dos recursos na campanha, opinando pela manutenção da irregularidade até que se proceda ao recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.

78. A irregularidade deve ser mantida. Isso porque resultou incontroversa a existência de 22 doações em que o cartão de crédito utilizado para a sua operacionalização não pertence ao doador. A divergência entre o CPF do doador e o do titular do cartão de crédito não permite aferir a origem dos recursos, que devem ser assim qualificados como de origem não identificada. Ressalto que o próprio candidato já informou que procederá ao recolhimento ao erário do valor de R\$ 2.975,00.



79. A devolução deverá sofrer a incidência de atualização monetária e juros moratórios. A exclusão desses acréscimos, pretendida pela defesa, não pode ser acolhida, uma vez que não há prova nos autos do recolhimento espontâneo e imediato dos valores de origem não identificada, conforme exige o art. 34, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[37]</sup>.

#### **IV.7. Transferência indevida de sobra de campanha a outro partido político (R\$ 10.000,00)**

80. A ASEPA identificou a transferência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativos a sobras de campanhas, para o PRTB, partido distinto daquele a que o candidato titular pertence (PSL). Esse procedimento, no entender da área técnica, contrariaria o art. 53, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[38]</sup> (item 101 do parecer conclusivo).

81. Sobre o ponto, o candidato eleito alegou, em síntese, que: **(i)** o art. 31 da Lei nº 9.504/1997<sup>[39]</sup> e os arts. 53 a 55 da Res.-TSE nº 23.553/2017, que dispõem sobre a transferência de sobras de campanha, não são claros acerca de “a qual direção partidária deverão ser recolhidos os recursos oriundos das sobras de campanha de doações arrecadadas pelo candidato a vice”; **(ii)** o valor transferido foi arrecadado pelo vice, por meio de sua conta bancária específica de campanha, representando apenas 0,63% do total das sobras recolhidas pela chapa; e **(iii)** os valores são oriundos do Fundo Partidário do PRTB, de modo que sua destinação a partido diverso (PSL) infringiria o art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (ID 1998338).

82. Esses argumentos não foram aceitos pela área técnica desta Corte, que reiterou no parecer conclusivo o entendimento de que as sobras de campanha, em qualquer caso, devem ser devolvidas ao partido a que pertence o titular da chapa (itens 103 a 110).

83. Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral entendeu assistir razão ao candidato, devendo ser afastada a irregularidade. Isso porque os valores restituídos ao PRTB haviam sido depositados na conta específica de campanha do candidato a Vice-Presidente. Além disso, destacou a inexpressividade do valor, diante do total angariado pela campanha e do montante das sobras de campanha transferidas ao PSL (ID 2419588, pp. 14/15).

84. A irregularidade apontada deve ser afastada. Em primeiro lugar, como ressaltou o candidato eleito, o art. 31, III, da Lei nº 9.504/1997 não dispõe que as sobras de campanha decorrentes de recursos arrecadados pelo candidato a Vice-Presidente da República devam ser transferidos também ao órgão partidário a que pertence o candidato a Presidente.

85. Em segundo lugar, a Res.-TSE nº 23.553/2017, no § 1º de seu art. 53, estabelece que “as sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral” (grifo nosso). No caso, os recursos devolvidos ao PRTB se originaram do Fundo Partidário desta agremiação e foram disponibilizados especificamente na conta de campanha do candidato a Vice-Presidente da República. Dessa forma, a devolução do valor ao partido do Vice-Presidente, em meu entender, atende ao comando normativo de que os valores retornem à sua origem.

#### **IV.8. Ausência de comprovação de despesa junto à empresa Studio Eletrônico (R\$ 58.333,32)**

86. No relatório de diligências (Informação nº 204/2018), a ASEPA solicitou a apresentação de documentos relativos à contratação da empresa Studio Eletrônico, CNPJ nº 57.700.650/0001-67. Isso porque identificou divergência quanto aos valores pagos, uma vez que os serviços contratados foram fornecidos apenas em parte, não sendo cumpridas as quantidades mínimas de inserções para televisão e internet (ID 1705388, p. 29). O quadro abaixo, extraído do parecer conclusivo (ID 2360188, p. 6), sintetiza essas divergências:

<b>Serviços</b>	<b>Quantidade mínima prevista no contrato</b>	<b>Quantidade constante no relatório enviado</b>



Programas eleitorais	12	20
Inserções para TV e rádio	30	29
Vídeos para internet	30	15
<b>Total de serviços</b>	<b>72</b>	<b>64</b>
<b>Valor contratual</b>	<b>R\$ 525.000,00</b>	<b>466.666,68</b>
<b>Diferença não comprovada</b>		<b>58.333,32</b>

87. Intimada a se manifestar, a campanha alegou que, em conformidade com relatório complementar emitido pela empresa, foram indicados vídeos que, por um lapso, não haviam sido inicialmente descritos (ID 1998338).

88. Nada obstante, a ASEPA informou que não houve o encaminhamento à Justiça Eleitoral do relatório complementar indicado, razão pela qual entende que permanece a irregularidade apontada (itens 113 a 115 do parecer conclusivo).

89. A ausência de comprovação da execução de serviços configura irregularidade nas despesas. Dessa forma, deve ser mantida a irregularidade no montante de R\$58.333,32 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

#### IV.9. Indícios de irregularidades relativas a doações eleitorais

90. Além das impropriedades e das irregularidades apontadas pela área técnica, o parecer conclusivo apresenta indícios de que alguns dos doadores não teriam capacidade financeira para a realização do aporte (item 117). Esses indícios de irregularidades alcançariam o valor de R\$154.129,00 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais), correspondentes a 3,51% da arrecadação total do candidato (item 130). Contudo, como ressaltou o parecer conclusivo, não há nessa indicação a constatação de qualquer irregularidade, mas simples indício que mereceria uma apuração mais aprofundada nas instâncias adequadas, que permita confirmar ou afastar possível irregularidade (item 119).

91. Esses indícios consistiriam em: **(i)** existência de 1.474 pessoas físicas que figuram como doadoras, mas estariam desempregadas, em conformidade com registros nas bases de dados do Governo Federal, embora possam ter outras fontes de renda, decorrentes de atividade empresarial, comercial ou autônoma (itens 124 e 125); e **(ii)** existência de grupos de doadores de uma mesma empresa privada, o que poderia indicar dissimulação de doações por pessoas jurídicas (itens 126 a 128). O terceiro indício inicialmente verificado, consistente na existência de doação por duas pessoas físicas supostamente falecidas, foi afastado após apuração pelo Tribunal de Contas da União (item 129).

92. Diante disso, a ASEPA sugere o encaminhamento dos indícios encontrados ao Ministério Público Eleitoral, na forma disciplinada no art. 94 da Res.-TSE nº 23.553/2017, para que este órgão decida pelo eventual prosseguimento das apurações iniciadas (item 120).

93. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, informa ter tomado conhecimento, mediante compartilhamento de dados, dos indícios apontados e que “procederá ao encaminhamento do relato dos fatos ao promotor natural correspondente para a avaliação da sua materialidade e relevância a fim de se apurar as



medidas necessárias". Além disso, assevera que, diante dos valores preliminarmente encontrados pela área técnica, a aprovação das contas apresentadas não depende do resultado das apurações (ID 2419588, pp. 17 /18).

94. Diante da informação prestada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, a sugestão de encaminhamento ao Ministério Público das informações relativas aos indícios de irregularidades apontados está integralmente satisfeita.

#### V. CONCLUSÃO ACERCA DAS CONTAS DE CAMPANHA DOS CANDIDATOS ELEITOS

95. A campanha da chapa majoritária teve arrecadação total de R\$4.390.140,36 (quatro milhões, trezentos e noventa mil e cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) e despesa total de R\$2.456.215,03 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e três centavos). Logo, foi respeitado o teto de gastos das eleições presidenciais, fixado, nas Eleições 2018, em R\$105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais).

96. Além disso, em conformidade com a análise empreendida nos itens anteriores, as impropriedades ou irregularidades reconhecidas no presente voto podem ser sintetizadas no quadro abaixo:

<b>Irregularidades/Impropriedades</b>	<b>Valor não comprovado</b>
<b>Receitas</b>	
Irregularidade: recebimento de doações de fonte vedada. Outros recursos.	R\$ 5.200,00
Irregularidade: recebimento de Recursos de Origem não identificada. Outros recursos.	R\$ 100,00
Irregularidade. Doações financeiras recebidas. Recursos de Origem não Identificada. Divergência na identificação dos doadores. Outros recursos.	R\$ 2.975,00
<b>Total de Irregularidades</b>	<b>R\$ 8.275,00</b>
<b>Percentual de irregularidade em relação ao montante de recursos recebidos de doações</b>	<b>0,19%</b>
<b>(R\$4.390.140,36)</b>	
Impropriedade. Financiamento coletivo. Empresa sem registro prévio no TSE. Subcontratação. Outros Recursos.	R\$ 3.544.611,79
Impropriedade: Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro.	R\$ 1.566.812,00



<b>Irregularidades/Impropriedades</b>	<b>Valor não comprovado</b>
<b>Despesas</b>	
Irregularidade: ausência de documentação comprobatória. Outros recursos	R\$ 58.333,32
<b>Percentual de irregularidade em relação ao montante de recursos recebidos de doações</b>	<b>1,33%</b>
<b>(R\$4.390.140,36)</b>	

97. O montante das irregularidades nas receitas foi de R\$8.275,00 (oito mil, duzentos e setenta e cinco reais), correspondentes a 0,19% dos recursos recebidos pela campanha. De outra parte, as irregularidades encontradas nas despesas alcançaram o valor de R\$58.333,32 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), equivalentes a 1,33% do total arrecadado. Logo, as irregularidades, em seu conjunto, correspondem a 1,52% dos recursos obtidos pela chapa vencedora. Esse valor, de pequena expressão, não acarreta a desaprovação das contas, uma vez que não compromete a sua regularidade e transparência, como ressaltou a ASEPA em seu parecer conclusivo (item 135).

98. Dessa forma, na esteira de reiterados precedentes desta Corte Eleitoral, irregularidades em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do prestador de contas, não ensejam a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido: PC nº 976-13, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 10.12.2014; PC nº 270-98, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 27.4.2017; PC nº 247-55, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 27.4.2017; PC nº 906-98, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25.2.2016; PC nº 932-33, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 28.4.2015; AgR-AI nº 7677-44, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 1º.10.2013.

99. Considero relevante consignar que estou acolhendo algumas das ressalvas sugeridas pela ASEPA e endossadas pelo Ministério Público Eleitoral, à vista das formalidades legais. Porém, a bem da verdade, deve-se registrar que, no contexto geral, as irregularidades detectadas são de pouquíssima relevância tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais.

100. Além disso, como ressaltado anteriormente, o julgamento da prestação de contas não impede a investigação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle competentes, por meio das vias adequadas a esse fim. É também o que dispõe o art. 78 da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[40]</sup>. Dessa forma, não há no julgamento de prestações de contas a formação de coisa julgada que impeça a propositura de ações na esfera cível ou criminal, quanto a fatos apurados posteriormente. Nesse sentido: PC nº 238-59, Re. Min. Rosa Weber, j. em 26.4.2018; PC nº 256-17, Rel. Min. Henrique Neves da Silva; PC nº 260-54, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 28.3.2017.

101. Logo, deve ser acolhida a sugestão da ASEPA, no sentido da aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 77, II, da Res.-TSE nº 23.553/2017 (item 149 do parecer conclusivo).

102. Na presente data, 4.12.2018, o candidato noticiou o recolhimento dos valores oriundos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada (ID 2741038). Nada obstante, não foi possível submeter as guias de recolhimento à análise da área técnica, tendo em vista o protocolo às 15h47 de hoje. De toda forma, ainda que confirmado o recolhimento integral, remanesceria a irregularidade relativa a não comprovação de despesas no montante de R\$ 58.333,32 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), o que ensejaria, igualmente, a aprovação das contas com ressalvas.



103. Cabe, ainda, como um registro final, exaltar o trabalho de excelência desenvolvido pelo corpo técnico deste Tribunal, em especial pelos integrantes da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA). Também digno de elogios o trabalho desenvolvido por todos os órgãos de controle que integram o Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral (NIJE), com representantes do Tribunal de Contas da União (TCU), Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Ministério Público Federal (MPF) e Departamento de Polícia Federal (DPF), os quais contribuíram para que a missão da Justiça Eleitoral pudesse ser cumprida com seriedade.

104. Diante do exposto, **indefiro a impugnação** apresentada por José Feliciano Coelho e voto no sentido da **aprovação com ressalvas** das contas do candidato eleito ao cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, nas Eleições 2018, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 77, II, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

105. Sem prejuízo, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU):

(i) Da quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), relativa ao recebimento de doações de fontes vedadas, devidamente atualizada, na forma fixada pelo art. 33, §4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017; e

(ii) Da quantia de R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais), relativa ao recebimento de recursos de origem não identificada, devidamente atualizada, na forma fixada pelo art. 34, § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

106. Destes valores deverão ser abatidos aqueles já pagos por meio das guias de recolhimento apresentadas na data de hoje (ID 2741038), após análise pela área técnica, para apuração de eventual saldo remanescente.

107. Uma observação final: os números envolvidos na presente prestação de contas demonstram ser possível participar das eleições mediante mobilização da cidadania, e não do capital, sem fazer do processo eleitoral um derramamento de dinheiros escusos.

108. Traslade-se cópia do acórdão para os autos nº 0601902-03.2018.00.0000.

109. É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, inicio expressando meus cumprimentos pela percuciente análise que o eminente Ministro Luís Roberto Barroso vem de fazer dessa importante matéria, não mais relevante do que todas as demais já apreciadas. Seguramente, trata-se de tema de relevo, quer pela sua significância do ponto de vista da prestação de contas de candidato à Presidência e Vice-Presidência da República, quer pelo exame que este Tribunal deve fazer antes da diplomação dos respectivos candidatos eleitos.

Enalteço o voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, que, na complexidade e mesmo diante da exiguidade do prazo que Sua Excelência mesmo anotou, trouxe uma síntese que espelhou todos os detalhes.

São inúmeros pontos, eu me permito ressaltar um deles:

Embora seja fato notório que tramitam na Corregedoria desta Corte Superior diversas ações de investigação judicial eleitoral, as AIJEs, nas quais se apuram denúncias de abuso de poder econômico pelas campanhas relacionadas à contratação de impulsionamento por pessoas jurídicas, à instalação de *outdoors*, ao constrangimento de funcionários de empresas e ao uso indevido de meios de comunicação, tais alegações não são, nem podem ser, apuradas no processo de prestação de contas.



E Sua Excelência indica oito ações de investigação judicial eleitoral que tramitam no Tribunal, uma delas cuja apreciação já foi trazida pelo eminente ministro corregedor, da qual pedi vista para examinar alguns desses aspectos, nomeadamente a questão atinente ao uso indevido de meios de comunicação – portanto, a alegação ou denúncia por via do *WhatsApp*.

De modo que, Senhora Presidente, também fiz exame desta matéria para poder, como todos os ministros desta Corte, inteirar-me de todas as alegações e do parecer da assessoria competente, cuja diligência já foi enaltecida pelo eminente relator. Acompanho o eminente ministro relator em praticamente todos os aspectos.

À luz do voto que proferi anteriormente, tenho uma pequena dissonância no sentido quantitativo, não no sentido qualitativo, no que diz respeito à empresa AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda., que não apresentou cadastro prévio no Tribunal Superior Eleitoral – aliás, foi reconhecido da tribuna, na sustentação oral da ilustre advogada –, sem embargo de constar um conjunto de explicitações que levaram a assessoria técnica deste Tribunal a não concluir por desaprovação de contas e sim pela existência de uma irregularidade que levaria, como de fato leva, em meu modo de ver, à aprovação das contas com ressalvas.

Justifico essa dissonância, e peço vênia ao Ministro Luís Roberto Barroso, por entender que descumprir um comando legal imperativo, como este que advém do § 4º, inciso IV, alínea *a*, do art. 23 da Lei das Eleições, parece-me algo que mereça atenção, mais do que uma impropriedade.

Compreendo que consiste em uma irregularidade o fato de a empresa AM4 não estar registrada como deveria. A norma exige o requisito do cadastro prévio, portanto, houve um descumprimento da lei. Não considero que descumprir a lei seja uma mera impropriedade, afinal, temos sustentado que a lei há de ser igual para todos.

Nesta perspectiva, acolho o parecer técnico que assentou e cito:

[...]

apesar das inconsistências apontadas, a plataforma utilizada para arrecadação, Mais que Voto, foi previamente cadastrada neste TSE por meio da Ingresso Total, bem como da empresa Aixmobil, subcontratada para o arranjo de pagamento [estou citando literalmente essa expressão, certamente é uma expressão técnica], não tendo sido identificado prejuízo ao controle social quanto à identificação detalhada das doações, minimizando o impacto na regularidade das contas”.

[...]

Portanto, acolho o posicionamento da assessoria técnica e entendo que, diante da inquestionável ausência de registro na Justiça Eleitoral da empresa contratada para ceder o uso do módulo de pagamento utilizado na captação de recursos da campanha eleitoral, esta empresa ainda responsabilizou-se pela transferência dos valores captados para a campanha do prestador de contas. Há uma irregularidade que exige anotação de ressalvas quanto à prestação de contas.

E digo, e neste ponto também acompanho Sua Excelência o relator, que, embora haja aparente coincidência entre a prestação de contas e a representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, a mesma distinção essencial há de se anotar.

As ações de investigação judiciais eleitorais adotam o procedimento, como se sabe, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que permite investigação mais aprofundada de elementos relacionados às contas de campanhas.

Cito precedentes deste Tribunal, Senhora Presidente, que, *a contrario sensu*, vão precisamente nessa direção para evidenciar que as decisões da Justiça Eleitoral, proferidas em sede de prestação de contas, não têm o condão de condicionar o julgamento de eventual representação, fundada no art. 30-A da Lei das Eleições.

Ou seja, eventual aprovação das contas, com ressalvas, não constitui instrumento declaratório de inexistência de eventual ilícito, passível de ser apurado em sede de representação por gastos ou captação ilícita de campanha.



Cito o Recurso Especial Eleitoral nº 160, de relatoria do eminente Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto que, *a contrario sensu*, permite esta conclusão, em meu modo de ver, por igual, com o mesmo recurso hermenêutico *a contrario sensu*, o Recurso Especial Eleitoral nº 204, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux.

Por isso, entendo que o julgamento da prestação de contas, como aprovadas, com ressalvas, contém-se em si mesmo. Um dos últimos julgamentos neste Tribunal, Senhora Presidente, foi protocolado em 18 de dezembro de 2014 e finalizado em 9 de junho de 2017. Não é um exemplo a ser seguido, mas isso evidencia a distinção entre esses dois universos.

Acompanho Sua Excelência o eminente ministro relator com essa dissonância pontual, mas, na conclusão, sigo integralmente a aprovação, com ressalvas.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, apenas um breve comentário. Entendo perfeitamente as razões do Ministro Edson Fachin. São pertinentes.

Na verdade, eu me pautei apenas no que dispõe o art. 23, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ou seja, que a instituição arrecadadora é quem tem de ter o cadastro. Considerei que era mera impropriedade e não propriamente uma violação expressa da norma. Entendo perfeitamente a consideração do Ministro Edson Fachin.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Na verdade, é uma subcontratada.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Exatamente. Foi o que aconteceu.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Com todo respeito, parece-me que o Ministro Edson Fachin e eu entendemos que aqueles requisitos impostos pela lei de regência à contratada não de se estender às subcontratadas como ocorre, por exemplo, nos contratos, mal comparando, de terceirização, ou seja, a terceirizada tem de cumprir os mesmos requisitos.

Isso não altera o resultado porque a aprovação é com ressalvas.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente e eminentes pares, a hipótese cuida de prestação de contas da campanha presidencial de Jair Messias Bolsonaro relativa ao pleito de 2018.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) indicou receitas da ordem de R\$ 4.390.140,36 e despesas de R\$ 2.456.215,03 e, em parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação com ressalvas apenas em virtude de algumas impropriedades e inconsistências:

Irregularidades nas Receitas	Valor
Devolução de receitas. <u>ASEPA: Apontou inexistir autorização legislativa para a devolução de recursos aos respectivos doadores, sem, contudo, materialidade diante do montante arrecadado pelo candidato.</u>	R\$ 95.000,00





<p>Recebimento de doações de fonte vedada.</p> <p>Recebimento de Recursos de Origem não identificada.</p> <p>Doações financeiras recebidas. Recursos de Origem não Identificada.</p> <p>Divergência na identificação dos doadores.</p> <p><u>ASEPA: Indicou que as falhas foram mantidas apenas pela ausência de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, uma vez que não foram utilizados em campanha.</u></p>	<p>R\$ 5.200,00</p> <p>R\$ 100,00</p> <p>R\$ 2.975,00</p>
<p>Sobra de campanha transferida indevidamente a outro partido. Fundo Partidário.</p> <p><u>ASEPA: Ressaltou que é irregular a transferência das sobras de campanha para direção partidária distinta da prevista em lei, sem, contudo, materialidade diante do total arrecadado pelo candidato.</u></p>	<p>R\$ 10.000,00</p>
<p><b>Total de Irregularidades</b></p>	<p><b>R\$ 113.275,00</b></p>
<p><b>Percentual de irregularidade</b> em relação ao montante de recursos recebidos de doações (R\$ 4.390.140,36)</p>	<p><b>2,58%</b></p>

Impropriedades nas Receitas	Valor
<p>Financiamento coletivo. Empresa sem registro prévio no TSE. Subcontratação.</p> <p><u>ASEPA: Verificou que houve subcontratação de empresa não cadastrada no TSE para o recebimento de doações por meio de financiamento coletivo, o que não prejudicou a transparência e o controle sobre a identificação dos doadores e a respectiva divulgação, pois a plataforma utilizada e a arrecadação foram realizadas por empresa com prévio cadastro nesta Corte Superior.</u></p>	<p>R\$ 3.544.611,79</p>
<p>Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro.</p> <p><u>ASEPA: Indicou a intempestividade do envio do relatório financeiro relativo ao recebimento de doações por meio de financiamento coletivo, mas sem prejuízo, porque o atraso foi de poucas horas.</u></p>	<p>R\$ 1.566.812,00</p>



Irregularidade nas Despesas	Valor não comprovado
Ausência de documentação comprobatória. <u>ASEPA: Informou que não foram juntados documentos que justificassem o pagamento integral de contrato para entrega parcial dos serviços, cujo valor é inexpressivo diante do recurso total de campanha.</u>	R\$ 58.333,32
<b>Percentual de irregularidade</b> em relação ao montante de recursos recebidos de doações (R\$ 4.390.140,36)	<b>1,33%</b>

Nesse mesmo diapasão, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas, assentando que “poucas irregularidades técnicas foram apontadas e não comprometem a transparência e a publicidade”, fazendo, ainda, os seguintes apontamentos:

a) as impropriedades quanto à ausência de registro prévio da empresa de financiamento coletivo e à inobservância do prazo de entrega do relatório **são meramente formais**;

b) é **legítima a recusa do candidato** sobre doações efetuadas de forma contrária às regras de campanha, o que descaracteriza a glosa efetuada nas contas;

c) a origem das doações de pessoas físicas que exercem atividade comercial decorrente de permissão pública só foi conhecida após a constatação pela ASEPA, porquanto não há disponibilização dos referidos dados para consulta prévia. Saliu que a plataforma de “financiamento coletivo detalhou com clareza as vedações legais, tanto na tela de informações sobre as doações como especialmente por meio de *checkbox* que, ao preenchê-lo, o doador declara não incorrer nas hipóteses de fonte vedada” (fl. 11). Assim, **a responsabilização pela fraude não pode ser transferida ao candidato**, nos termos do art. 23, § 6º, da Lei 9.504/97;

d) é **possível a restituição de valores ao partido do vice-presidente eleito**, sobretudo quando o montante foi doado em conta própria do referido candidato, destinada a recursos do Fundo Partidário. Apontou-se, ainda, a inexpressividade da quantia diante do total arrecadado e a ausência de disposição específica da matéria na Res.-TSE 23.553/2017.

É cediço que a prestação de contas é instrumento adotado por esta Justiça Especializada para assegurar a transparência na arrecadação e utilização dos recursos nas campanhas eleitorais e aferir a observância dos parâmetros legais, de modo a coibir eventual abuso de poder econômico e desequilíbrio na disputa, bem como garantir a soberania nacional.

No caso, entendo que as garantias em comento foram asseguradas, uma vez que as impropriedades apontadas são meramente formais e as irregularidades não detêm gravidade ou comprometem a transparência e a higidez do ajuste contábil, conforme manifestação da ASEPA e do próprio *Parquet*, além do que consignado em inúmeros precedentes desta Corte Superior. Dessa forma, restaram preservadas a normalidade e legitimidade do pleito de 2018.



Nos termos da manifestação da ASEPA, as falhas restringem-se a 3,91% do total arrecadado, o que, com base em uma compreensão da reserva legal proporcional, não autoriza a desaprovação de contas. Ademais, consoante parecer do Ministério Público Eleitoral, o valor é reduzido para 1,52% ao serem excluídas glosas referentes à devolução das doações e à restituição de sobra de campanha.

Aplicáveis, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos casos em que o percentual de irregularidades é insignificante diante dos recursos arrecadados e não prejudica a confiabilidade do ajuste contábil, tampouco o efetivo controle da Justiça eleitoral, devendo ser aprovado com ressalvas. Cito, por todos, o REspe 948-71/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 22.12.2014.

Por fim, não procede a impugnação apresentada por José Feliciano Coelho. O impugnante afirma, em síntese, que o candidato iniciou sua campanha eleitoral ainda em 2017 por meio de propagandas irregulares e deve prestar contas desde então. Apontou, ainda, abuso do poder político, econômico e religioso.

Todavia, trata-se de via imprópria. De acordo com a doutrina de Rodrigo López Zílio, “a prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais”, restringindo-se, portanto, à seara contábil.

Ante o exposto, voto no sentido de se aprovarem com ressalvas as contas de Jair Bolsonaro.

**É como voto.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, eu acompanho integralmente o Ministro Luís Roberto Barroso pelo que já foi dito pelos meus pares.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu gostaria apenas de fazer uma indagação ao eminente relator.

Entre as ressalvas que Vossa Excelência acolheu, se inclui a arrecadação considerada irregular, oriunda de permissionários, como houve na questão? Foi item para a ressalva de Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Sim. Foi uma das ressalvas acolhidas, mesmo que os valores fossem verdadeiramente irrelevantes.

Embora eu tenha acompanhado a jurisprudência tradicional nesta matéria, tenho alguma dúvida, sobretudo no tópico “motorista de táxi”, porque há mesmo uma relevante divergência doutrinária se isso é serviço público ou não, e o entendimento predominante não considera como serviço público. Em rigor, são meros autorizatários.

Portanto, considerei que revirar a jurisprudência a essa altura também não traria proveito, e os valores são pouco expressivos.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: No caso, como não há participação, anuência ou mesmo a possibilidade de controle ou glosa pelos candidatos nesse tipo de arrecadação, ou seja, a conferência de que se trata de um permissionário que omite essa informação no momento da sua doação – empolgado por determinada candidatura –, excluo esse item, essa impropriedade como ressalva. Mas, no resto, acompanho integralmente o voto do eminente relator.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, louvo a sustentação oral e o douto voto do Ministro Luís Roberto Barroso que acompanho integralmente.

Voto no sentido de indeferir a impugnação apresentada por José Feliciano Coelho e, no mérito, aprovar com ressalvas as contas, na linha, aliás, do douto parecer subscrito pela eminente Procuradora-Geral-Eleitoral, Doutora Raquel Dodge.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, da mesma forma, aprovo as contas com ressalvas, louvando o voto minucioso, bem lançado, como sempre, e percuciente do Ministro Luís Roberto Barroso.

Acompanho Sua Excelência, em especial quanto às referências elogiosas a esta prestação de contas que, de fato, são referências elogiosas absolutamente merecidas por tudo que aqui julgando já vi em termos de prestação de contas.

Embora o resultado seja o mesmo, aprovação com ressalvas, as ressalvas são mínimas e se impõem, na minha convicção, pelo menos, exclusivamente em função dos critérios. Porque se aqui são centavos ou o número mínimo de reais, o critério – ou seja, é uma irregularidade – se faz presente, além de me levar necessariamente a apontá-lo, pois na outra prestação de contas, na qual eventualmente as diferenças sejam muito mais expressivas, terei necessariamente de fazê-las. Somente por uma questão de critério.

A Doutora Karina Kufa, da mesma forma, merece uma referência extremamente elogiosa pela cuidadosa sustentação oral, tranqüila, apontando ponto por ponto.

---

[1] Art. 14, § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta

[2] Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

[3] Sídia Maria Porto Lima. *Prestação de contas & financiamento de campanhas eleitorais*, 2016.

[4] Art. 72, § 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 101 desta resolução.

[5] Art. 37, § 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

[6] Art. 25, Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

[7] Art. 30, § 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

[8] Art. 78. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

[9] Fonte: <http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/fundo-partidario>.

[10] Fonte: <http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/fundo-partidario>.



[11] Fonte: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha>.

[12] Art. 37, § 3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

[13] Art. 30, § 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

[14] Art. 3º As inconsistências que podem ser detectadas no exame possuem naturezas distintas, classificadas segundo os critérios abaixo:

I - Falhas de natureza formal - revelam o descumprimento de normas técnicas que não afetam, no mérito, o exame das contas;

II - Impropriedades - demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas; e

III - Irregularidades - demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais podem vir a comprometer a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, podendo gerar a desaprovação das contas ou o julgamento pela sua não prestação

[15] Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

[16] Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

[17] Disponível em <<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=4bd7c105-e16b-44b6-95ca-706d43b4d838&inline=true>>.

[18] Art. 22, § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 34 desta resolução.

[19] Disponível em <<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>>.

[20] Art. 33, § 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

[21] Art. 34, § 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do §1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

[22] Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

[...]

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 34 desta resolução.

[23] Art. 53. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha.

[24] Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

[25] Art. 23. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

[26] Disponível em <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>.

[27] Disponível em: <http://inter01.tse.jus.br/cc.web/#/publico/lista-empresa>.

[28] Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, §4º):

I – os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[29] Disponível em <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>.

[30] Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

[31] Art. 23, § 6º. Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do §4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

[32] Disponível em <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>.

[33] Art. 33, § 5º O disposto no §4º não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.



[34] Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2014/prestacao-de-contas-eleicoes-2014/fontes-vedadas-2013-lista-nao-exaustiva-de-fontes-vedadas-de-doacao-em-campanha>>.

[35] Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

[36] Art. 34, § 4º O disposto no §3º não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

[37] Art. 34, § 4º O disposto no §3º não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

[38] Art. 53, § 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

[39] Art. 31, III – no caso de candidato a presidente e vice-presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

[40] Art. 78. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[...]

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [...]

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

[...]

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral. [...]

Zilio, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 469.

## EXTRATO DA ATA

PC nº 0601225-70.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Requerente: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Karina de Paula Kufa - OAB: 245404 e outro). Impugnante: José Feliciano Coelho (Advogado: Ollyver Gladstone Gonçalves Leite - OAB: 171.898/MG).

Usaram da palavra, pelo requerente, Jair Messias Bolsonaro, a Dra. Karina de Paula Kufa, e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a impugnação apresentada por José Feliciano Coelho; aprovou, com ressalvas, as contas do candidato eleito ao cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, nas Eleições 2018; e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU): (i) da quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), relativa ao recebimento de doações de fontes vedadas, devidamente atualizada, na forma fixada pelo art. 33, § 4º, da Res.-



TSE nº 23.553/2017; e (ii) da quantia de R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais), relativa ao recebimento de recursos de origem não identificada, devidamente atualizada, na forma fixada pelo art. 34, § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.12.2018.

